

Registro: 2018.0000351699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000135-92.2014.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que são apelantes BENEDITA GONÇALVES VIEIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), LEODIR VIEIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), LUCILENE BATISTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), LEILA LUCIANE BATISTA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e JURANDIR BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados W2R LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e ADÃO CARDOSO DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Marcos Gozzo Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0000135-92.2014.8.26.0431

Apelantes: Benedita Gonçalves Vieira Batista, Jurandir Batista, Leodir Vieira

Batista, Lucilene Batista e Leila Luciane Batista

Apelados: W2R Locadora de Veículos e Adão Cardoso da Cunha

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Ana Lúcia Schmidt Rizzon

Vara: 1ª Vara do Foro de Pederneiras

VOTO N°. 04411

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito.

PRELIMINAR. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Preenchimento dos requisitos do artigo 489 do CPC de 2015. Decisão suficientemente motivada, em conformidade com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar afastada.

MÉRITO. Improcedência do pedido. Recurso dos autores. Inadmissibilidade. Comprovada culpa exclusiva da vítima, que adentrou sobre a pista abruptamente, inexistindo tempo hábil para que o motorista-requerido desviasse o veículo. Falta de habilitação do autor para dirigir que é mera irregularidade administrativa, não tendo o condão de configurar, por si só, a responsabilidade dele pelo acidente, embora tenha influencia na análise do conjunto probatório. Sentença mantida.

Recurso não provido.

1. Versam os autos sobre duas demandas indenizatórias por danos materiais e morais ajuizadas por Benedita Gonçalves Vieira Batista, Jurandir Batista, Leodir Vieira Batista, Lucilene Batista e Leila Luciane Batista contra W2R Locadora de Veículos e por Benedita Gonçalves Vieira Batista em face de W2R Locadora de Veículos e Adão Cardoso da Cunha. Por serem conexas, as demandas foram julgadas conjuntamente. A sentença de fls. 341/346 julgou os pedidos improcedentes. Na mesma esteira, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade a que fazem jus.



Apelaram os autores **Benedita Gonçalves Vieira Batista**, **Jurandir Batista**, **Leodir Vieira Batista**, **Lucilene Batista e Leila Luciane Batista** (fls. 348/359). Preliminarmente, alegam nulidade da r. sentença por não estar devidamente fundamentado o *decisum*. No mérito, requerem a total procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões a fls. 362/378 e fls. 379/391.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar os apelados para ofertar contrarrazões, eis que já juntadas aos autos.

Passo ao voto.

Alegam os autores que, no dia 30/09/2012, o veículo, conduzido por Francisco Rondon Rufino e de sua propriedade, transitava pela Rodovia Marechal Rondon, vindo de Lençóis Paulista em direção a Pederneiras, quando o veículo de propriedade da requerida W2R, conduzido pelo segundo requerido colidiu na traseira do veículo dos autores, vindo o esposo da primeira requerente, Benedita a falecer.

Dizem os requerentes que o veículo FH Volvo transitava em alta velocidade, agindo, portanto, imprudentemente, razão pela qual requerem indenização por danos moais e materiais. Juntaram Boletim de Ocorrência a fls. 44/51, termos de declarações prestadas na Delegacia de Polícia a fls. 52/57 e fls. 75/78, laudo pericial do Instituto de Criminalística e exame de corpo de delito a fls. 58/74.



Citados, os requeridos afirmaram ter havido culpa exclusiva da vítima, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada improcedente.

Foram ouvidas testemunhas, bem como a autora Benedita em depoimento pessoal.

Sobreveio decisão julgando improcedente o pedido, contra o que se insurgiram os autores, conforme descrito alhures.

Pois bem.

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes preliminar de ausência de fundamentação. Sem razão, todavia.

Isso porque o decreto de improcedência do pedido preencheu os requisitos do artigo 489 do CPC de 2015.

Ademais, foi suficientemente motivada a decisão, em conformidade com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo o juiz sentenciante exposto as razões de seu convencimento.

Não é diverso o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca da questão:

"Nulidade da sentença — Não ocorrência — Fundamentação sucinta, porém suficiente — Observância ao art. 93, IX da CF — Preenchimento de todos os requisitos do art. 489, do CPC. Preliminar afastada. Ação de cobrança — Contrato de empréstimo — Contradição na sentença — Inexistência — Ausência de contrato — Irrelevância - Extrato bancário acostado aos autos que prova a disponibilização do crédito -



Possibilidade da cobrança reconhecida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1005300-75.2014.8.26.0020; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 18/07/2017)

"SENTENÇA *AUSÊNCIA NULIDADE* DEFUNDAMENTAÇÃO - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, APRECIOU AS OUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO DO CASO CONCRETO – PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -CONSÓRCIO - VENDA DE "COTA CONTEMPLADA" -*FRAUDE* **COMPROVADA** NOS **AUTOS** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS -*ADMINISTRADORA* DECONSÓRCIOS **RESPONDE** PELOS ATOS DOS VENDEDORES QUE AGEM EM SEU NOME – ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO CIVIL – DANOS MATERIAIS PROVADOS - RESSARCIMENTO QUE É *MEDIDA* DERIGOR. EM*MONTANTE* CORRESPONDENTE AO VALOR DESEMBOLSADO PELA DANOS MORAIS CABIMENTO INDENIZAÇÃO – VALOR REDUZIDO, A FIM DE ATENDER ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO -SENTENÇA REFORMADA - RECURSO EM PARTE PROVIDO" 0021442-18.2012.8.26.0223; (TJSP; Apelação Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 20/03/2017)

Passo, portanto à análise do mérito.

O cerne da discussão diz respeito à verificação da responsabilidade pelo acidente narrado na petição inicial e os danos dele decorrentes.

A ocorrência do acidente, que levou ao óbito o esposo da primeira dos apelantes, restou incontroversa, negando, todavia, o requerido, condutor do veículo, que tenha agido com culpa.



A dinâmica do acidente, segundo o laudo criminalístico e depoimentos das testemunhas se deu na pista da direita da rodovia, tendo o caminhão pertencente à empresa ré colidido na parte traseira do veículo Fusca em que as vítimas se encontravam. Aduzem os réus, no entanto, que o Fusca adentrou abruptamente na pista, pois estava trafegando no acostamento. Já os autores dizem ser culpado o motorista, pois estava em velocidade superior a permitida (segundo consta no laudo de criminalística, fls. 68 dos autos principais).

Como decidido pelo magistrado sentenciante: "No caso em apreço, a prova coligida não logrou demonstrar a culpa da ré pelo acidente narrado na exordial, pois, além dos autores não demonstrarem a culpa dos requeridos, restou cabalmente comprovado que o motorista do Fusca deu ensejo ao acidente, tanto por dirigir sem habilitação, o que, ocasiona grave risco à coletividade como por ingressar, à noite, repentinamente, na rodovia, sem dar qualquer sinal, considerando, ainda, as condições precárias do veículo com que transitavam (não tinha cinto de segurança nos bancos traseiros), o que potencializou o resultado trágico do acidente. Ainda, de acordo com a perícia, o sítio da colisão foi caracterizado na faixa direita de tráfego, e não no acostamento, o que rechaça as teses dos autores de que a colisão teria se dado no acostamento" (fls. 345).

E, no caso vertente, restou demonstrado pelos apelados, especialmente pela prova oral, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, fato impeditivo do direito dos autores, qual seja, culpa exclusiva da vítima.

Conforme a testemunha Carlos Moacir dos Santos Junior, única que presenciou o acidente, o Fusca trafegava no acostamento, adentrando abruptamente na pista da direita, interceptando o tráfego do caminhão pertencente à empresa requerida. Aduz, ainda, que o veículo não conseguiu desviar para a pista da esquerda, pois havia um ônibus, o que também ocasionaria um acidente.



De acordo com as outras testemunhas, o perito que elaborou o laudo criminalístico e os policiais militares que atenderam as vítimas após o acidente, havia marcas de frenagem na pista da direita em direção ao acostamento da via, permitindo inferir que ambos os veículos estavam na mesma pista.

Os depoimentos, portanto, convergem para o fato de a vítima ter adentrado abruptamente na rodovia, com o agravante do motorista não possuir Carteira Nacional de Habilitação (fato admitido pelos autores), o que faz presumir sua falta de preparo na condução de veículos automotores. Além disso, o Fusca não possuía cinto de segurança no banco traseiro, o que certamente contribuiu para a gravidade do estado das vítimas.

Vale esclarecer, também, que a falta de habilitação para dirigir é mera irregularidade administrativa, não tendo o condão de configurar, por si só, sua responsabilidade pelo acidente. Porém, tal fato deve ser analisado conjuntamente com o restante do conjunto probatório.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRIBUNAL DE PODER *JUDICIÁRIO JUSTIÇA* São Paulo Apelação 1004489-29.2014.8.26.0566 - São Carlos Nº 19/31 ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo sido reconhecido pela sentença e acórdão recorrido não haver sequer indícios de excesso de velocidade ou de outro ato culposo praticado pelo condutor do veículo da autora, o qual dirigia na via preferencial e foi abalroado em um cruzamento, não se justifica a conclusão de culpa corrente. 2. A consequência da infração administrativa (conduzir sem habilitação) é a imposição de penalidade da competência do órgão de trânsito, não sendo fundamento para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa. 3.Recurso especial provido". (grifos nossos) (REsp 896.176/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011).



Ainda que o motorista réu trafegasse em velocidade acima do permitido, restou configurada, portanto, a culpa exclusiva da vítima, uma das causas excludentes da responsabilidade dos requeridos.

Enfim, os apelantes-autores nada trouxeram ao bojo das razões de apelo que pudesse modificar sua sorte na demanda, devendo ser mantida a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência dos requerentes, em sede recursal, e levando em conta a sucumbência em primeira instância, majoro os honorários concedidos aos patronos dos apelados em 12% do valor atualizado da condenação, conforme art. 85, § 2°, 11 e 14 do CPC/15, ressalvada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO Relator